



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728688/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.324 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2024
Recorrente JULIO ALFREDO FRANCISCHETTI LOBO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Comprovado o pagamento da pensão alimentícia por um dos meios em direito permitidas há de ser afastada a glosa da despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“O presente processo trata de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009. Em decorrência do não atendimento ao termo de intimação, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 27/33, consignando

deduções indevidas de dependentes, despesas médicas e de instrução e pensão alimentícia judicial.

Cientificado em 22/11/2011, o contribuinte, em 07/12/2011, apresentou sua impugnação, onde indica a juntada de documentação comprobatória da pensão e dos dependentes declarados.

(...)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO – R\$429,89

Com relação à dedução indevida de Despesa com Instrução da dependente Juliana Melo Lobo, conforme comprovantes acostados às fls. 9 a 17, foram apresentados boletos bancários com comprovantes de pagamento em favor do Colégio VIP Ltda., CNPJ 33.443.169/000175, no valor total de R\$ 2.162,40. Portanto, mantém-se a glosa no valor de R\$ 429,89.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL – R\$14.730,00

Com relação à Pensão Alimentícia de sua filha Juliana Melo Lobo, foi apresentada cópia da Sentença Judicial que obriga o contribuinte a pagar a referida pensão. No entanto, não foi apresentada a comprovação do efetivo pagamento da referida pensão. Consta nos autos apenas uma declaração da avó de Juliana Melo Lobo com a afirmação de ter recebido tais valores. Destaque-se que consta no acordo homologado judicialmente que os alimentos deveriam ser depositados em conta-corrente da genitora da autora, Tatiane Melo dos Santos (fls. 20 e 22), não tendo sido apresentada a comprovação de tais depósitos. Portanto, mantém-se a glosa no valor de R\$ 7.365,00.

Com relação à Pensão Alimentícia de sua filha Sther Regina Sturzbecher Lobo, não foram apresentados documentos que comprovem a obrigação de pensionar, bem como comprovação dos efetivos pagamentos da referida pensão. Apresentou *apenas uma declaração da genitora da filha, afirmando ter recebido tais valores. Portanto, mantém-se a glosa no valor R\$7.365,00.*

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e possam ser documentalmente comprovados.

DEDUÇÃO. INSTRUÇÃO.

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, sendo de se manter as glosas se o contribuinte não consegue comprová-las ou justificá-las, por meio de documentação hábil e idônea.

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta o voto da DRJ. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – O contribuinte questiona apenas o valor da pensão alimentícia no que tange os valores serem pagos em espécie para a avó posto que a mãe da sua filha mora no estrangeiro e não tem conta no Brasil.

06 – O contribuinte junta aos autos às e-fls. 85 declaração da mãe reconhecendo esse fato e portanto dou provimento ao recurso nesse sentido.

Conclusão

06 - Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso